



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12746/21

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Denúncia. Pregão Presencial. Irregularidade na inabilitação do interessado. Aplicação irregular de exigência do edital.

Decisão Singular, determinando a suspensão cautelar do procedimento. Referendo.

Conhecimento e procedência parcial dos fatos denunciados. Irregularidade do procedimento licitatório. Remessa da decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova para verificação das determinações efetuadas.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 01090/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **Denúncia** com pedido **cautelar**, apresentada pela **Fundação Rubens Dutra Segundo**, em face da **Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB**, no **exercício de 2021**, referente ao **Pregão Presencial Nº 00006/2021**, que tem como objeto a **contratação de empresa para a realização de exames laboratoriais para atender o sistema de saúde do Município**.
2. Em relatório inicial, fls. 117/121, a **Unidade Técnica** concluiu pela **procedência da denúncia** e sugeriu a **concessão da medida cautelar**, por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
3. O **Relator**, então, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 00047/21**, na qual:
 1. Deferiu a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, e determino a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Alagoa Nova/PB, tendo como base o Pregão Presencial n.º 06/2021, até decisão final do Tribunal.
 2. Fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Alagoa Nova/PB, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, CPF n.º 033.561.884-70, a Pregoeira Oficial responsável pelo processamento do certame, Sra. Tatiara Gomes de Almeida, CPF n.º 055.823.274-44, e o Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica Ltda., CNPJ n.º 12.916.888/0001-96, por meio de um de seus representantes legais, Sr. Matheus Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.914-10, ou Sra. Thaise Crispim Mayer Ramalho, CPF n.º 046.044.864-17, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.
4. A **Decisão Singular DS1 TC 00047/21** foi referendada por esta **1ª Câmara** na sessão de **30/07/21**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00925/21**.
5. Procedidas as comunicações ordenadas, **apenas o representante do Laboratório Queiroga e Mayer de Patologia Clínica deixou escoar o prazo sem manifestação**. As demais **defesas** foram submetidas à análise da **Auditoria**, que manteve seu entendimento quanto à inabilitação irregular da Fundação Rubens Dutra Segundo, sob a alegação de descumprimento do **item 16.7.1 do edital**, haja vista a não apresentação de Demonstrações Contábeis registradas em Junta Comercial (fls. 805/809).
6. O **MPjTC**, em parecer de fls. 812/816, pugnou pela:
 1. Procedência parcial da denúncia, com confirmação da decisão cautelar constante dos autos;
 2. Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 00006/2021, com determinação à gestão municipal no sentido de que proceda ao restabelecimento da legalidade, com a adoção das medidas cabíveis neste mesmo procedimento ou em outro a ser instaurado, desde que não haja conflito com decisão judicial anterior sobre a mesma matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **denúncia** preenche os requisitos legais e regimentais atinentes à espécie, merecendo, pois, ser **conhecida** por esta Corte.

Relativamente ao **mérito**, após o término da instrução processual restou como **mácula a inabilitação irregular da Fundação Rubens Dutra Segundo**, sob a alegação de descumprimento do **item 16.7.1 do edital**, haja vista a não apresentação de Demonstrações Contábeis registradas em Junta Comercial.

O **item editalício** em comento exigiu o registro das demonstrações contábeis do licitante perante a Junta Comercial:

16.7.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A denunciante foi inabilitada no certame por não apresentar o registro exigido. Ocorre que, como bem assentado pelo Representante do Parquet, a denunciada é uma "fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, instituição com finalidade não lucrativa e que não detém registro na Junta Comercial, mas sim em Cartório Público de Registro Civil, sendo incompatível o registro do seu balanço patrimonial na Junta Comercial, como exigido pelo item 16.7.1 do edital".

Ademais, o **art. 31, I da Lei nº 8.666/93** (aplicável ao procedimento licitatório objeto da denúncia), estatui:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não há menção expressa de registro na Junta Comercial. **A restrição, portanto, não tem amparo no texto legal.** Também não possui fundamento em qualquer aspecto de ordem prática ou específica do objeto licitado. Assim, **frustrou indevidamente o caráter competitivo do certame, configurando, portanto, irregularidade capaz de macular o Pregão em exame.**

Voto, portanto, em harmonia com o Representante do **MPjTC** pelo:

- 1. Conhecimento da denúncia** e sua **procedência parcial**, ratificando a decisão cautelar constante dos autos;
- 2. Irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 00006/2021;
- 3. Determinação ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova**, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com a adoção das medidas cabíveis no mesmo procedimento licitatório ou em outro a ser instaurado;
- 4. Encaminhamento de cópia desta decisão** aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar o cumprimento da determinação contida no item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 12746/21 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia e, no mérito:

- 1. JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ratificando a decisão cautelar constante dos autos;***
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 00006/2021;***
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. Francinildo Pimentel da Silva, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com a adoção das medidas cabíveis no mesmo procedimento licitatório ou em outro a ser instaurado;***
- 4. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar o cumprimento da determinação contida no item anterior.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO